



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500395-20.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante GABRIEL AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para diminuir as penas a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 20 (vinte) dias de detenção e 14 (catorze) dias multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500395-20.2024.8.26.0666

Comarca: ARTUR NOGUEIRA

Juízo de Origem: 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: GABRIEL AZEVEDO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32363

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Gabriel Azevedo contra sentença da 2ª Vara Judicial de Artur Nogueira, que o condenou a 1 ano, 7 meses, 13 dias de detenção e 30 dias-multa, em regime semiaberto, por dano qualificado, pleiteando o afastamento da agravante de embriaguez preordenada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve correto enquadramento da mencionada agravante.

III. Razões de Decidir

3. A embriaguez foi voluntária e não preordenada.

4. As sanções foram reduzidas, mantendo-se o regime inicial de cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Afastamento do agravamento da embriaguez preordenada. 2. Redução das sanções impostas.

Legislação Citada:

CP, art. 163, parágrafo único, III.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **GABRIEL AZEVEDO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Artur Nogueira, que o condenou às penas de **1 ano, 7 meses, 13 dias de detenção e 30 dias-multa, no piso, em regime semiaberto**, como incurso no CP, 163, parágrafo único, III, recurso em liberdade, pleiteando, unicamente,

afastamento da agravante da embriaguez preordenada.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 25 de março de 2024, na Rua Tiradentes, nº 387, Lagoa dos Pássaros, Centro, em Artur Nogueira/SP, **GABRIEL AZEVEDO**, vulgo “salsicha”, qualificado às fls. 09, por motivo fútil e em estado de embriaguez preordenada, destruiu e deteriorou patrimônio pertencente ao Município de Artur Nogueira/SP, tendo danificado e destruído placas de indicação e inauguração, lâmpadas, postes e bancos do Parque Municipal Lagoa dos Pássaros” (fls. 2/3).

A condenação foi bem exarada, cujo mérito sequer foi desafiado.

No tocante à matéria devolvida, sem menção à fração, a privativa foi corretamente fixada acima do mínimo legal, **1 ano, 4 meses e 20 dias de detenção**, em razão do mau antecedente (Proc. nº 1500209-70.2019.8.26.0666 – CP, art. 155, § 4º, IV, e ECA, art. 244-B, *caput* – fls. 109), bem como pela exacerbada culpabilidade, diante da enorme quantidade de bens destruídos, o que encontra amparo no art. 59. No entanto, sem guardar proporção àquela, a pecuniária foi fixada em 26 dias-multa, agora aplicada proporcionalmente (2/5, aproximadamente), atinge **14 dias multa**.

Na intermediária, a comprovada reincidência **específica** (Proc. nº 1500385-15.2020.8.26.0666 – art. 163, parágrafo único, III – fls. 110) foi integralmente compensada com a confissão, o que já o beneficiou.

Ainda nesse estágio, foram exasperadas em 1/6, pela agravante da embriaguez preordenada do art. 61, II, *l*), o que ora se afasta, pois, do contexto extraído dos autos, não se ignora ter havido “bebedeira” desenfreada, porém sem elementos que a erigisse a uma forma premeditada para destruição do patrimônio público.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, doravante, definitivas no **quantum** inicialmente fixado.

O regime semiaberto é o único compatível, sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para diminuir as penas a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 20 (vinte) dias de detenção e 14 (catorze) dias multa, mantida, no mais, a sentença.**

EDUARDO ABDALLA
Relator